

Proc. TC- 015.837/2009-4
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de proceder à correção de erros materiais presentes no Acórdão 2.787/2018-1ª. Câmara.

Concordo quanto à necessidade de:

- a) **correção dos nomes das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N. Paes de Melo Júnior Comércio Eireli** mencionados no subitem 3.2 do Acórdão 2.787/2018-1ª. Câmara, em face das informações contidas no cadastro CNPJ (peças 350 e 351);
- b) **correção do número e da seccional da OAB do advogado Antônio Crisanto Tavares de Melo**, constituído procurador da empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio Eireli (peças 94 e 112). Apesar de a numeração referenciada no item 8 do Acórdão 2.787/2018-1ª. Câmara (OAB/PB 26.682) ser a mesma constante da procuração de substabelecimento à peça 112, p.1, a identificação correta do advogado é OAB/PE 25.682, tal como consta de sua identidade da OAB à peça 112, p.3 e da procuração à peça 94, p. 2. Ressalto que tal equívoco, em meu julgamento, não implica a nulidade do acórdão, visto que o nome do advogado foi grafado corretamente;
- c) **exclusão, do item 8 do acórdão referenciado, do nome do advogado José Bartolomeu Macedo da Rocha**, que substabeleceu a representação da empresa N. Paes de Melo Júnior Comércio Eireli, sem reservas de poderes, ao advogado Antônio Crisanto Tavares de Melo (peça 112).

Observo, com relação a esses lapsos, que foram verificados também no Acórdão 4.973/2017-1ª. Câmara.

Posiciono-me também de acordo com a **correção da identificação da deliberação recorrida**, de sorte que, onde se lê “Acórdão 4.793/2017-1ª. Câmara”, leia-se “Acórdão 4.973/2017-1ª. Câmara.

No entanto, quanto à proposta de inclusão, no item 8 do Acórdão 2.787/2018-1ª. Câmara, dos nomes dos demais advogados constantes da procuração conferida por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira ao escritório Régis e Ramalho Advogados Associados (peça 89), julgo que tal medida se faz desnecessária, à luz do disposto no art 145, § 3º, do RI/TCU:

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reservas de poderes.

Em adição, **julgo ser necessária a correção do nome da advogada Maria Abadia Alves** (OAB/DF 13.363), grafado indevidamente como “Maria Adabia Alves” (peça 281). Da mesma forma que o verificado em relação ao advogado Antônio Crisanto Tavares de Melo, julgo que não se verifica nulidade do acórdão, já que a identificação da advogada junto à OAB foi grafada



corretamente. Afora isso, a referência aos demais advogados que integram a procuração conferida pelo Sr. Rômulo Soares Polari foi efetuada sem equívocos, o que, em consonância com o já mencionado art. 145, § 3º, do RI/TCU, supre a deficiência verificada.

Finalizando meu pronunciamento, chamo atenção para o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, à peça 314, ainda pendente de exame de admissibilidade. Cabe salientar que o responsável, a despeito de ter interposto o mencionado recurso, está efetuando o recolhimento parcelado da multa que lhe foi imposta (peças 316, 324, 330, 33, 336, 339, 342 e 353), conforme autorizado no subitem 9.4 do Acórdão 4.973/2017-1ª. Câmara e por ele requerido à peça 315.

Ministério Público, em 25 de junho de 2018.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral